

Ensino Religioso Confessional como direito fundamental e uma proteção à liberdade religiosa

David Santos Souza¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo destacar a importância da religiosidade ao analisar a regulamentação do Ensino Religioso e sua relevância nas escolas públicas de Ensino Fundamental, comparando a legislação estadual de duas unidades federativas do Brasil. O trabalho aponta para a importância do Ensino Religioso Confessional na formação ética, social e cultural dos alunos, reforçando seu papel no espaço público de forma respeitosa e plural. A abordagem destaca a obrigatoriedade constitucional do ensino religioso como componente curricular e a possibilidade de sua oferta em caráter confessional atentando para a proteção da liberdade religiosa. O estudo também defende a necessidade de previsão legal específica para a contratação de professores dessa disciplina.

Palavras-chave: Ensino Religioso Confessional; Liberdade religiosa; Formação ética e cultural.

Confessional Religious Education, a fundamental right and a safeguard for religious freedom

Abstract: This article aims to highlight the importance of religiosity by examining the regulation of Religious Education and its relevance in public elementary schools, comparing state legislation from two Brazilian federative units. The study points to the significance of Confessional Religious Education in students' ethical, social, and cultural development, reinforcing its role in the public sphere in a respectful and plural manner. The approach emphasizes the constitutional requirement of religious education as a curricular component and the possibility of offering it in a confessional format while safeguarding religious freedom. The study also argues for the need for specific legal provisions regarding the hiring of teachers for this subject.

Keywords: Confessional Religious Education; Religious freedom; Ethical and cultural development.

Educación Religiosa Confesional, un derecho fundamental y una protección de la libertad religiosa

Resumen: El presente artículo tiene como objetivo destacar la importancia de la religiosidad al analizar la regulación de la Educación Religiosa y su relevancia en las escuelas públicas de Educación Primaria, comparando la legislación estatal de dos unidades federativas de Brasil. El trabajo señala la importancia de la Educación Religiosa Confesional en la formación ética, social y cultural de los estudiantes, reforzando su papel en el espacio público de manera respetuosa y plural. El enfoque destaca la obligatoriedad constitucional de la educación religiosa como componente curricular y la posibilidad de su oferta en carácter confesional, atendiendo a la protección de la libertad religiosa. El estudio también defiende la necesidad de una previsión legal específica para la contratación de docentes de esta asignatura.

Palabras clave: Educación Religiosa Confesional; Libertad religiosa; Formación ética y cultural.

¹ Bacharel em Direito; Especialização em Direito Religioso pela UNIEVANGELICA-GO/IBDR; e Especialização em Teologia e Pensamento Religioso pela FAMEESP. Membro da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/CE e membro do Instituto Brasileiro de Direito Religioso (IBDR).

Introdução

O Ensino Religioso (ER) é uma disciplina prevista constitucionalmente no art. 210, §1º da Constituição Federal de 1988, assim como, no art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), como parte integrante da formação básica do cidadão. Trata-se de uma hipótese constitucional de proteção ao fenômeno religioso, reconhecendo sua relevância espiritual, cultural e social. Entretanto, a forma como o ER é regulamentado e ofertado varia significativamente entre os estados brasileiros. Este artigo discute a situação do estado do Ceará em contraste com a legislação estadual, mais robusta, do Rio de Janeiro; apontando a necessidade de aperfeiçoamentos normativos, especialmente no que tange à contratação de professores e à definição do modelo (confessional ou não confessional) adotado.

Em sua pesquisa, entre vários outros dados contrários e controversos ao ensino religioso, MOCELIN (2023, p.56) cita benefícios trazida pelo estudo da disciplina na formação do caráter e nas relações humanas:

Causaram-nos surpresa as respostas à questão 4, “A Influência do ensino religioso na vida do aluno”, pois 77% dos entrevistados acreditam que o ensino religioso despertou para o respeito consigo próprio e aos outros. Pode-se afirmar, a partir da interpretação dessas respostas, que o ensino religioso tem contribuído de forma especial na formação do caráter dos estudantes e no que concerne ao seu relacionamento com as outras pessoas, ao respeito a si e ao próximo. Também influencia no diálogo com os pais e desperta os alunos para o sentido da vida.

E não somente os aspectos sociológicos e humanos, mas, o desenvolvimento cognitivo e acadêmico também são intrínsecos ao estudo da educação religiosa, desmistificando a falácia que a religião em si é uma alienação, ou que o fiel é uma pessoa sem conhecimento acadêmico e desprovido de inteligência. Na concepção de SILVA (2021, p.34),

A religião é uma forma de conhecimento. O conhecimento implica procedimentos indutivos e dedutivos. O conhecimento da religião está vinculado ao procedimento dedutivo. A religião, assim como a arte e a filosofia, tem como objetos o mundo e a vida, buscando soluções e interpretações da realidade, porém com distinções de origem. A origem da perspectiva religiosa se situa no campo da fé. A visão religiosa principia por meio da vivência religiosa, ou seja, da experiência humana com Deus, que envolve fatores subjetivos. Assim, o acesso ao conhecimento religioso ultrapassa o âmbito racional e se insere no campo da experiência religiosa. A religião foca a totalidade do ser e busca interpretar essa totalidade. No que diz respeito à

relação entre o sujeito e o objeto como ponto central do conhecimento, ao contrário do que ocorre nas concepções fenomenológicas (determinação do sujeito pelo objeto), na teoria do conhecimento, o sujeito é quem determina o objeto. Nesse sentido, a consciência que conhece se comporta ativa e espontaneamente ante o objeto. E, na religião, o encontro é o fator preponderante do conhecimento. Conhece-se, portanto, pela experiência, e não pela via racional-discursiva. Desse modo, é preciso lidar com o problema da essência do conhecimento.

Para isso, coloca-se em questão outras possibilidades de conhecimento, que, para além da apreensão racional do objeto e para além do conhecimento racional, são intuitivas. Há, portanto, outros tipos de conhecimento humano além do conhecimento racional-discursivo; é validado também o conhecimento religioso, isto é, intuitivo.

Não há de se negar a importância histórica da religião na educação, desde as primeiras universidades europeias até o ensino dos jesuítas no Brasil Colônia, as instituições religiosas, de forma solidária e altruísta, contribuíram para a formação escolar no território brasileiro.

Antes de avançarmos, torna-se fundamental definir ou pormenorizar, ainda que de maneira simplória, a religião e a religiosidade, para que entendamos o valor semântico e axiológico do fenômeno religioso sob os aspectos antropológico, sociológico, histórico e cultural. Conforme reflete MAGALHÃES FILHO (2014, p.106):

Dentro de sua proposta, Simmel se orienta por uma clara distinção entre as categorias da religiosidade e do religioso, pois a religião não cria a religiosidade, mas esta é que cria a religião.

A religiosidade seria uma disposição irredutível e fundamental da alma, uma energia sem forma que colore de sentido os mais diversos episódios da vida, sejam eles ligados ou não a objetos religiosos. Trata-se de uma abertura da dimensão humana para a transcendência que mobiliza a construção de sentido para a totalidade da existência, materializando-se em formas cognitivas emocionais. É um poder unificador de forças opostas que atuam no interior da alma, o qual se origina numa camada mais profunda da natureza humana. A religiosidade pode se desenvolver de modo sofisticado ou permanecer de forma rudimentar, mas, de todo modo, a disposição religiosa estará na pessoa, independente até mesmo de ela acreditar em Deus ou não. (*ou deuses, grifo nosso*).

1. Ensino Religioso como obrigação do Estado brasileiro

Oferecer o Ensino Religioso é um comando constitucional, não uma opção subjetiva do Estado. A interpretação teleológica do verbo “constituirá” previsto no ordenamento jurídico pátrio, é uma ordem para que o Estado providencie a

oferta escolar da matéria. Senão, vejamos o entendimento da interpretação do ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (2012, p.125):

c) Interpretação declarativa, restritiva e extensiva

Em seus clássicos Comentários, escreveu Joseph Story que as palavras de uma Constituição devem ser tomadas em sua acepção natural e óbvia, evitando-se o indevido alargamento ou restrição de seu significado. Porém, nenhuma norma oferece fronteiras tão nítidas que eliminem a dificuldade de determinar se, na espécie, deve-se passar além ou ficar aquém do que as palavras parecem indicar. Quando exista congruência plena entre as palavras da norma e o sentido que lhes é atribuído pela razão, quando coincidem o elemento gramatical e o elemento lógico, a interpretação será declarativa (*cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio*).

Todavia, havendo incongruência entre a interpretação lógica e a gramatical, caberá ao intérprete operar uma retificação do sentido verbal na conformidade e na medida do sentido lógico. A imperfeição lingüística, expõe Ferrara, pode manifestar-se de duas formas: ou o legislador disse mais do que queria dizer, ou disse menos, quando queria dizer mais. No primeiro caso, impõe-se uma interpretação restritiva (ou estrita), onde a expressão literal da norma precisa ser limitada para exprimir seu verdadeiro sentido (*lex plus scripsit, minus voluit*). No segundo caso, será necessária uma interpretação extensiva, com o alargamento do sentido da lei, pois este ultrapassa a expressão literal da norma (*lex minus scripsit quam voluit*).

Refletindo e acolhendo o disposto da lei brasileira em outros dispositivos internacionais que protegem e dialogam com a dignidade humana, a Constituição Federal recepciona os fundamentos para o exercício livre da fé, inclusive na educação. Deste modo, ressaltam VIEIRA e REGINA (2023, p.227),

Assim, o ensino religioso, hipótese constitucional de proteção ao fenômeno religioso, nas instituições de ensino público, é matéria constitucional de alta relevância e garantida pelo Estado, que reconhece a existência do transcendental e do fenômeno religioso como expressão de fé e, até mesmo, cultural do povo brasileiro, atendendo assim à sua necessidade básica de transcendentalidade.

(...) A relevância desse tema é enorme, tanto que as cláusulas 18 e 12, respectivamente, do Tratado Internacional Sobre Direitos Civis e Político e o Pacto de San José da Costa Rica, asseguram o ensino religioso e garantem aos pais o direito de ensinar as suas convicções morais e religiosas para seus filhos. (...)

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (...)

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,

1. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Vale lembrar que o comando constitucional garante o direito subjetivo à matrícula em ER, sendo uma faculdade do aluno e não uma imposição, mas, promover a oferta é um dever do Estado como assevera CHELOUD (2017, p.144);

O Art. 210, §1º, da CF/88 trata do ensino religioso em escolas públicas/; “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Com isso, a Constituição Federal deixa claro que a matrícula na matéria religiosa não é um dever do aluno, mas um direito. Caso contrário, a liberdade religiosa, um direito fundamental, estaria gravemente contrariada. (...) Com isso, se diz que o ensino religioso é um direito do cidadão e um dever para o Estado.

Promover o ER de forma institucional e normatizada é garantir a liberdade religiosa positiva, esta em que o Estado se propõe de forma ativa e deliberada para garantir o direito fundamental, como explica VIEIRA (2023, p.68):

A liberdade religiosa positiva se revela na garantia da livre atuação do fiel na esfera pública. Isso significa que a ele será garantido o direito de pautar suas escolhas políticas, profissionais e familiares com base naquilo que ele crê. O Estado deve garantir o florescimento do fenômeno religioso e o espaço permanente para todas as crenças e religiões e suas respectivas confissões religiosas, organizadas ou não. Dito de outra forma é papel do Estado envidar esforços para a criação de um ambiente ideal de desenvolvimento plural das convicções religiosas de cada pessoa.

Por isso, de forma essencial, é imperativo que a educação religiosa seja, como outras disciplinas, ofertada de forma estruturada, positivada e garantida para assegurar a liberdade religiosa daqueles que a almejam. Como disserta SOUZA (2021, p.610):

Desta feita, observando a função que deve desempenhar como dever de proteção estatal, dessumem-se do direito fundamental à liberdade religiosa posições jurídico-fundamentais objetivas de incontestável relevância, tal como a necessidade de atuação estatal com vistas à proteção individual e coletiva dos respectivos titulares, em especial pelo cumprimento do dever de atuação legislativa dirigido à edição de normas (civis, penais, administrativas, dentre outras) materiais e processuais. Sobe este ponto, Weingartner se refere à idéia de “proteção dos indivíduos”, “proteção da sociedade civil contra abusos” e necessidade de “criar condições para que as confissões religiosas desempenhem suas missões”.

É imprescindível que haja a oferta da disciplina de Ensino Religioso Confessional, para que aquele que, assim queira, de forma subjetiva e deliberada, matricule-se no componente, e que possa se retirar, se for o caso, pela sua própria consciência, sem prejuízos de avaliações, fazendo valer a garantia do direito fundamental à liberdade religiosa. A escola é uma extensão do lar, onde a criança e o adolescente (idade em que se cursa o ensino fundamental) deve poder gozar do seu direito fundamental lastreado na Lei nº 8069/1990² - Estatuto da Criança e do Adolescente -, que prescreve em seus artigos 3º e 15º, Inciso III, respectivamente:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 15º. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)III - crença e culto religioso;

2. Possibilidade de Ensino Religioso Confessional

Quanto à oferta de ensino religioso confessional ou não, o debate é desnecessário, pois o tema já foi pacificado no STF, sendo o entendimento da corte que a disciplina pode ter caráter confessional como resultado do julgamento da ADI 4439 *in verbis*:

Ementa

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, § 1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

² Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.
2. A interdependência e complementaridade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.
3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.
4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, § 1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.
5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.
6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.
7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina

facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.³

Desta forma, aplica-se o princípio da neutralidade estatal no que se refere a não interferência do poder público, neste caso, na esfera íntima, da convicção que se externaliza pela fé. Ser ministrado conforme sua própria crença é garantia da neutralidade estatal, como defende MACHADO (2013, p.158) na fundamentação sobre a neutralidade do Estado:

O ensino religioso nas escolas públicas deve ser ministrado pelas próprias confissões religiosas, embora se admita alguma margem de conformação ao Estado relativamente à sua organização e financiamento. Também as disciplinas não estritamente religiosas devem ser ministradas de uma forma que encoraje a discussão crítica das pressuposições que estejam subjacentes às diferentes filosofias, ideologias, religiões, paradigmas, teorias, modelos, etc. a remoção da religião do espaço público seria, em si mesma, uma mensagem de desvalorização da religião incompatível com o princípio da neutralidade.

O ensino religioso não deve, desta forma, ser ministrado como um aparato para filosofia, sociologia ou antropologia, assim como os métodos de ensino e conteúdo da disciplina não podem ser regulados pelo controle estatal no seu núcleo essencial, cabendo ao professor com a devida formação, responder aos anseios do aluno, enquanto a estrutura estatal apenas direciona o conteúdo da matéria respeitando também, a liberdade de cátedra além da liberdade religiosa.

A conformidade e o conteúdo parecem ser ainda um obstáculo para efetivar a oferta da disciplina de modo confessional com enfoque na proibição do proselitismo que não é o objetivo do profissional que pertence a uma confessionalidade com formação específica na área. O aluno que se matricula previamente em uma disciplina confessional, logicamente, já tem sua convicção religiosa e com isso pretende se informar de forma acadêmica sob os preceitos de sua fé onde, no mais provável de forma hipotética, haja a curiosidade de conhecer os preceitos e dogmas de uma religião e, dessa forma, possa se retirar caso esta não estiver de acordo com sua liberdade de crença,

³ ADI 4439. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 20 set. 2025.

que consiste em crer, não crer, deixar de crer ou mudar de crença, como explica VIEIRA (2023, p.101):

O Direito fundamental à liberdade de crença cria uma espécie de campo de imunidade em torno da pessoa religiosa, permitindo que oriente sua vida conforme princípios e axiomas religiosos. Cada religião possui um sistema moral próprio que apresenta os postulados pelos quais o indivíduo deve se relacionar com a divindade e com o sobrenatural. Compete ao fiel, no âmbito de sua autonomia de vontade, aderir e orientar sua vida conforme esta ou aquela religião. Nesse contexto, os poderes públicos e demais entes não devem interferir. A crença da pessoa religiosa é o núcleo da liberdade de crença, e é em torno desse núcleo que o campo de imunidade é estabelecido.

Nenhuma religião ou grupo religioso que seja - mesmo a religião cristã por ter o maior número de adeptos no país -, ou mesmo a Santa Sé, podem ser privilegiados para deter a prerrogativa de ser a única religião a ensinar a disciplina de ensino religioso na escola pública. Nesse sentido, discordando de SAMPEL (2019, p.58):

(...) a Igreja católica é a única força organizada existente (...) as instituições devem ser católicas, o ensino deve ser católico (...). Claro que nem por isso devemos proibir aos protestantes e outros acatólicos que dêem, particularmente, aulas de sua religião a seus filhos, que se casem perante um juiz de paz, e não perante o sacerdote católico etc. No entanto, rejeitamos formalmente a tese de que, uma vez dada aos católicos as regalias a que têm direito, sejam as mesmas concedidas às outras "igrejas". Efetivamente, como demonstramos o catolicismo, como religião de imensa maioria, deve ter uma situação privilegiada no Brasil.

Desta forma, também em nome do princípio da laicidade estatal que é colaborativa e tem igual consideração para com todas as religiões, a pluralidade de conteúdos seria o mais viável e isonômico do ponto de vista constitucional, como explicam VIEIRA e REGINA (2021, p.155):

A laicidade colaborativa tem como base: primeiro, a separação dos poderes religioso e temporal; segundo, a liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua esfera de competência; terceiro, a benevolência estatal para com o fenômeno religioso e para com as organizações religiosas; e quarto, a colaboração entre eles. Todavia, a quinta característica, que é a eficácia prática de todas as características anteriores, em que todas as confissões religiosas deveriam ser destinatárias de igual consideração por parte do Estado(...)

3. Modalidades de Ensino Religioso comparado

A maioria dos entes federativos optou por dispor e ofertar disciplina de Ensino Religioso de forma não confessional. Prevalece como conteúdo essencial da matéria o estudo sobre religiões, sendo reforçada a vedação ao proselitismo.

No estado do Ceará o estudo é não confessional, de matrícula facultativa, tendo possibilidade de opção e matrícula em disciplina alternativa conforme a disponibilidade de horários por meio da Resolução nº 404/2005 do Conselho de Educação do Ceará. Neste mesmo dispositivo são regulados os conteúdos da matéria, bem como a contratação dos professores e sua formação como pré-requisito:

Art. 1º - O Ensino Religioso, como parte integrante da formação do cidadão, constitui disciplina obrigatória do currículo das séries do ensino fundamental das escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.⁴

Interessante é a possibilidade que a norma abre também a professores com formação em Teologia, por exemplo, e não somente em Ciências da Religião, desde que passem por uma formação pedagógica de metodologia do ensino. Essa formação também pode ser feita por meio de uma especialização na área de ensino. Da mesma forma, pode a disciplina ser ministrada por professores da escola que tenha outra formação na área:

Art. 4º – Estarão plenamente habilitados para o Ensino Religioso, em qualquer das séries do ensino fundamental, os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido.

Art. 5º – Na falta de docente habilitado, na forma do artigo anterior, o Ensino Religioso poderá ser ministrado, supletivamente: I – nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por professor que comprove as duas exigências abaixo:

a – a formação religiosa, obtida em curso oferecido por instituição religiosa, que observe os aspectos formais das diretrizes curriculares, estabelecidas pela Resolução CEC nº 351/98, justificada pelo Parecer

⁴ Resolução nº 404/2005 do Conselho de Educação do Ceará. Disponível em: https://www.cee.ce.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-do-conselho-estadual/_pesquisa_em_28/07/2025. Acesso em: 25 nov. 2025.

nº 0997/98 que aprovou os parâmetros curriculares propostos pelo Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará – CONOERCE, e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE para os cursos regulares de graduação plena, excluídos os aspectos relativos a conteúdos curriculares contidos nos documentos citados; e b – a conclusão do Curso Normal Médio ou o Normal Superior reconhecido, ou um curso reconhecido de Pedagogia ou qualquer outro, reconhecido de formação de professores que, igualmente, habilite para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

A contratação dos profissionais para ministrar a disciplina se dá nos mesmos moldes dos demais profissionais de outras matérias do horário normal, como dispõe a Resolução nº 404/2005:

Art. 8º – A admissão do professor devidamente habilitado para o Ensino Religioso, na forma desta Resolução, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no quadro do magistério para as demais disciplinas do ensino fundamental das escolas públicas do sistema de ensino do Estado.

Já no Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 31.086/2002⁵ regulamenta o Ensino Religioso Confessional como opção e orienta quanto à contratação de professores:

Art. 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino incluirão, obrigatoriamente, o ensino religioso, de matrícula facultativa, nos horários normais de todas as séries da educação básica, sendo disponível na forma confessional, de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis legais ou pelos próprios alunos, a partir de dezesseis anos, inclusive, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. No ato da matrícula, o responsável legal, ou o próprio aluno, se maior de dezesseis anos, deverá expressar se deseja que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de religião.

Art. 2º. Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas integrantes da Rede Pública Estadual de Ensino professores que:

I - pertençam ao quadro permanente do Magistério Público Estadual;

II - tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em

⁵ Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 31.086/2002. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pesquisa_em_28/07/2025. Acesso em: 25 nov. 2025.

instituição por ela mantida ou reconhecida.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admitir-se-á a contratação de professores por tempo determinado, após expressa autorização governamental, para suprirem a carência até a ocupação da vaga por aprovado em concurso público, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, ficam autorizadas a Secretaria de Estado de Educação e a Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, a procederem ao levantamento das necessidades de Professores de Ensino Religioso na Rede Pública Estadual, a serem supridas através de concurso público a ser realizado.

Art. 4º. Fica assegurada a permanência dos atuais professores de Ensino Religioso, desde que atendidas as condições exigidas pela respectiva Autoridade Religiosa, atestada através de credenciamento atualizado, expedido a partir da vigência deste Decreto.

Art. 5º. Caberá às Autoridades Religiosas competentes, devidamente credenciadas junto à Secretaria de Estado de Educação, e a Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, a elaboração dos conteúdos programáticos da disciplina, a indicação bibliográfica e o material didático a serem utilizados nas aulas do respectivo credo religioso, a serem submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

Destaca-se a vinculação do profissional com entidade religiosa previamente credenciada junto à Secretaria de Educação Estadual para que haja coerência e conformidade com o conteúdo da educação prestada de maneira confessional, garantindo assim, a veracidade do estudo da crença.

Comparadas as legislações, de forma não exaustiva, de entes da federação quanto ao ensino religioso, conclui-se que não há uma uniformização para esta modalidade de ensino no solo pátrio, e que isto não necessariamente é prejudicial ou totalmente incompatível com o artigo 19 da Constituição Federal⁶:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

Ofertar de forma plural e diversificada a Educação Religiosa Confessional, é garantir a liberdade religiosa do aluno para que as ideias disseminadas de cunho puramente filosófico, sociológico e antropológico não interfiram também na liberdade de consciência e de crença, dando, também, o devido valor a formação de profissionais religiosos com formação em Teologia cristã (por exemplo, de seminários católicos ou cursos livres de instituições evangélicas). Outras doutrinas que se interessem adentrar na arena pública da educação devem formular e sistematizar os conteúdos de suas crenças de forma acadêmica, se assim desejarem.

Necessário também se faz a formação ou complementação curricular para que estes profissionais possam estar, de acordo a LDB, aptos para o ensino das séries do nível fundamental, bem como ao melhor desenvolvimento humano e aprendizado dos alunos.

Referências

- BARROSO, Luís R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- CHELOUD, Heloísa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos Estados modernos*. 2^a ed. São Paulo: Almedina, 2017.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *A Reforma protestante e o Estado de Direito*. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.
- MOCELLIN, Teresinha M. *Ensino Religioso: História, Interpretação e Perspectivas*. 2^a. ed. São Paulo: Edições 70, 2023. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271103/>. Acesso em: 05 jul. 2025.
- SAMPEL, Edson Luiz. *Elementos de direito eclesiástico brasileiro*. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2019.
- SILVA, Itala Daniela da; DIONIZIO, Mayara J.; SANTOS, Valter Borges dos; et al. *Ciências da Religião e Teologia*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901275/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira de. *Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista*. 1ª ed. Belo horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 4ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para a proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.

Aceito em 01 dez. 2025.

Publicado em 15 dez. 2025.